



**ESFERA** cuidando de pessoas,  
conectando profissionais.



À Comissão de Credenciamento designada para acompanhamento dos atos referentes ao Edital de Chamada Pública nº 4/2025 -

ESFERA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 37.600.279/0001-54, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 660, CEP: 86.430-000 na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, telefone (43) 99127-8945 por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr. Thiago Augusto da Silva Bachio, inscrito (a) no CPF nº 088.974.439-40 e RG nº 12.326.146-1, com fulcro no artigo 165, da Lei 14.133/21, vem, por meio desta, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou o profissional Alex Antônio de Paula Costa inabilitado no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### I. DA BREVE NARRATIVA DOS FATOS

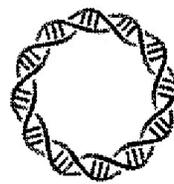
A recorrente participou do processo de Chamamento nº 4/2025, que visa o Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, conforme termo de referência, para atender à demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP. Contudo, teve a habilitação de um dos profissionais médicos indeferida, conforme Ata de Sessão publicada no dia 02/07/2025 no endereço eletrônico da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, que apontou o seguinte motivo:

“Profissional informou no Anexo V que possui parentesco com funcionário do HRNP.”

Todavia, a decisão proferida pela Comissão Especial de Credenciamento, que declarou o profissional inabilitado, merece ser reconsiderada, uma vez que o apontamento

ESFERA SAÚDE LTDA  
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro  
Santo Antônio da Platina – PR  
CNPJ 37.600.279/0001-54  
E-mail: administracao@esfera-saude.com Tel. (43) 99127-8945





**ESFERA** cuidando de pessoas,  
conectando profissionais.



que ensejou a referida inabilitação consubstancia-se em fato que já foi objeto de apreciação anterior pela Diretoria Jurídica da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS.

Diante da intenção apresentada, seguem as razões, devidamente fundamentadas nas leis que regem as contratações públicas, bem como acórdãos do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme citado previamente, a recorrente apresentou a documentação do profissional Alex Antônio da Paula Costa, visando sua habilitação para prestação dos serviços especificados no lote 03 do edital de credenciamento (cirurgia geral). Toda a documentação requerida foi devidamente apresentada, inclusive o Anexo V do edital “Declaração de Nepotismo” onde o médico afirmou possuir parentesco com a servidora da entidade, Sra. Andressa de Paula Costa.

Após análise da Comissão, foi publicada ata no portal da Fundação contendo decisão que inabilitou o profissional, fundamentada no fato de o médico possuir parentesco com a servidora. Todavia, tal decisão contraria parecer prévio nº 697/2025, emitido pela Diretoria Jurídica da FUNEAS, que abordou o mesmo tema, qual seja, a legalidade da habilitação do médico em credenciamento realizado pela entidade.

O parecer, solicitado pela Direção Geral do Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP), emitido em 09 de maio de 2025, analisou a viabilidade da contratação do Sr. Alex e as implicações jurídicas do ato.

Em sua análise, a assessoria jurídica salientou que no modelo de contratação por meio de credenciamento, não há disputa de preços, e sim “análise de habilitação técnica e documental, com posterior distribuição de demanda entre os credenciados. Isso reduz a possibilidade de favorecimento por critérios subjetivos, desde que comprovada a ausência de influência ou subordinação funcional entre os envolvidos.”

ESFERA SAÚDE LTDA  
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro  
Santo Antônio da Platina – PR  
CNPJ 37.600.279/0001-54  
E-mail: administracao@esfera-saude.com Tel. (43) 99127-8945



Portanto, não há que se falar em favorecimento, tendo em vista que todos os credenciados que cumpriram os requisitos de habilitação técnica e documental estarão aptos para prestar os serviços ofertados.

Também fica claro que não há qualquer tipo de influência da servidora no processo de credenciamento, tendo em vista que a Sra. Andressa exerce a função de coordenadora farmacêutica da farmácia hospitalar, e não atua em processos de licitação, gestão do contrato ou qualquer outra função de cunho administrativo. Conforme estabelece o artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21, a vedação a contratação se aplica aos servidores que:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

O parecer jurídico também levou em consideração os entendimentos mais recentes quanto ao tema, como o Acórdão nº 1798/2024 do Tribunal de Contas da União:

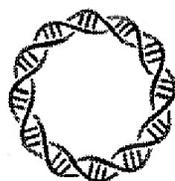
O TCU, no Acórdão nº 1798/20243, consolidou o entendimento de que não há vedação absoluta à participação de empresas com sócios ou representantes com vínculo de parentesco, desde que não reste comprovada a quebra de isonomia, favorecimento ou prejuízo à competitividade do certame.

Por fim, a diretoria jurídica concluiu que embora haja relação de parentesco declarada entre o profissional médico e a servidora, a contratação do médico não caracteriza nepotismo, sendo “juridicamente viável, desde que comprovada a inexistência de subordinação hierárquica direta ou indireta entre eles, bem como a ausência de influência da servidora nos atos administrativos relacionados ao processo de credenciamento, fiscalização ou gestão do contrato”.

A Administração Pública, ainda que detenha poder discricionário na prática de determinados atos, deve pautar sua atuação pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e autotutela. Nesse sentido, o exercício da discricionariedade não

ESFERA SAÚDE LTDA  
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro  
Santo Antônio da Platina – PR  
CNPJ 37.600.279/0001-54  
E-mail: administracao@esfera-saude.com Tel. (43) 99127-8945





**ESFERA** cuidando de pessoas,  
conectando profissionais.



confere à Administração liberdade absoluta, mas sim uma margem de conveniência e oportunidade dentro dos limites legais. Assim, constatada a existência de vícios que comprometam a validade de determinado ato administrativo, impõe-se à própria Administração o dever de revê-lo, anulando-o ou reformando-o, nos termos da Súmula nº 473 do STF, que consagra o princípio da autotutela administrativa:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em questão, resta evidente que a decisão recorrida apresenta falhas que ferem os princípios mencionados, especialmente no que se refere à ausência de motivação adequada e inobservância de decisão pretérita pertinente ao tema. Nesse contexto, necessária se faz a revisão do ato administrativo ora recorrido, com a devida correção das irregularidades apontadas, garantindo-se a observância dos princípios que regem o processo de credenciamento e a conformidade com o ordenamento jurídico. A possibilidade — e o dever — da Administração de rever seus próprios atos não é apenas uma faculdade, mas uma exigência decorrente da necessidade de preservar a legalidade e a justiça na atuação estatal.

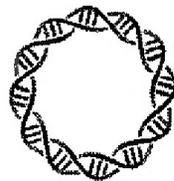
### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja anulada a decisão ora recorrida, na parte aqui contestada. Requer-se, ainda, o reconhecimento da habilitação do profissional Alex Antônio da Paula Costa, por meio da proponente Esfera Saúde para prosseguir no certame, em conformidade com os princípios e fundamentos anteriormente expostos.

Adicionalmente, com base nas razões recursais apresentadas, solicita-se que esta Comissão de Credenciamento reforme sua decisão. Caso não seja esse o entendimento, requer-se o encaminhamento do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

ESFERA SAÚDE LTDA  
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro  
Santo Antônio da Platina – PR  
CNPJ 37.600.279/0001-54  
E-mail: administracao@esfera-saude.com Tel. (43) 99127-8945



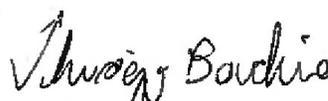


**ESFERA** cuidando de pessoas,  
conectando profissionais.



Termos em que,  
Pede e espera deferimento

Santo Antônio da Platina, 08 de julho de 2025.

  
THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG 12.326.146-1 SESP/PR  
CPF 088.974.439-40

ESFERA SAÚDE LTDA  
Rua Dom Pedro II, nº 66, Sala 1 – Jardim São Pedro  
Santo Antônio da Platina – PR  
CNPJ 37.600.279/0001-54  
E-mail: administracao@esfera-saude.com Tel. (43) 99127-8945

